



PODER LEGISLATIVO  
CASTANHAL / PARÁ

**Ementa:**

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DA PESSOA IDOSA – FMPI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Interessado:**

**EXECUTIVO MUNICIPAL**

**Proposição:**

**PROJETO DE LEI N.º 005-A/2022, de 01 de abril de 2022.**

### Movimento do Processo

Andamento	Data		
	DD	MM	AAAA
AO PLENÁRIO (14ª SESSÃO ORDINARIA)	12	04	2022
A DIRETORIA LEGISLATIVA	12	04	2022
AO ASSESSOR JURÍDICO	19	04	2022
A DIRETORIA LEGISLATIVA	13	05	2022
A COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL	13	05	2022
A DIRETORIA LEGISLATIVA	17	05	2022
A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO	13	05	2022
A DIRETORIA LEGISLATIVA	17	05	2022
A COMISSÃO DE SAÚDE ASSISTÊNCIA SOCIAL	13	05	2022
A DIRETORIA LEGISLATIVA	17	05	2022
APRESENTAÇÃO DE EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2022, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL.	17	05	2022
AO PLENÁRIO (26ª SESSÃO ORDINÁRIA – Em primeira discussão e votação aprovado por unanimidade)	31	05	2022
A DIRETORIA LEGISLATIVA	31	05	2022



PODER LEGISLATIVO  
CASTANHAL / PARÁ

AO PLENÁRIO (27ª SESSÃO ORDINÁRIA – Em discussão única a Emenda Modificativa nº 01/2022, de autoria da Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final, foi aprovado por unanimidade)	02	06	2022
---	----	----	------

AO PLENÁRIO (27ª SESSÃO ORDINÁRIA – Em segunda discussão e votação, foi aprovado por unanimidade)	02	06	2022
---	----	----	------

A DIRETORIA LEGISLATIVA	02	06	2022
-------------------------	----	----	------

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL  
Aprovado por Unanimidade em  
Sessão Ordinária em (X) 1ª ( ) 2ª  
( ) Única Votação, na data de  
31/05/2022

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL  
Aprovado por Unanimidade em  
Sessão Ordinária em ( ) 1ª (X) 2ª  
( ) Única Votação, na data de  
02/06/2022

Presidente



## PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº005-A/22, DE 01 DE ABRIL DE 2022

### DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DA PESSOA IDOSA –FMPI E OUTRAS PROVIDENCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CASTANHAL, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, apresenta a CÂMARA MUNICIPAL projeto de lei.

#### CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS

**Art.1º.** Fica criado o Fundo Municipal da Pessoa Idosa – FMPI, vinculado ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa – CMDPI, órgão paritário, de caráter permanente, articulador, normativo, deliberativo, consultivo e fiscalizador da política de valorização, atendimento, defesa e preservação dos direitos individuais e coletivos da pessoa idosa.

Parágrafo único: O Fundo Municipal da Pessoa Idosa – FMPI tem por finalidade a captação, repasse e destinação vinculada dos recursos necessários para subsidiar a política de valorização, atendimento, defesa e preservação dos direitos individuais e coletivos da pessoa idosa, à luz da Constituição Federal e legislações vigentes.

#### CAPÍTULO II DAS RECEITAS E DESPESAS DO FUNDO MUNICIPAL DA PESSOA IDOSA - FMPI

**Art. 2º.** Constituem receitas do Fundo Municipal da Pessoa Idosa – FMPI:

- I- As transferências vinculadas oriundas dos repasses governamentais da União, Estado e Municípios.
- II- As transferências voluntárias oriundas dos repasses governamentais da União, Estado e Municípios.
- III- Dotações orçamentárias que lhe forem destinadas pelo Tesouro do Município.
- IV- As transferências do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS.
- V- As transferências do Fundo Nacional da Pessoa Idosa.
- VI- Recursos provenientes de convênios firmados pela Secretaria Municipal de Assistência Social com entidades públicas e privadas municipais, estaduais, nacionais e internacionais.
- VII- Recursos oriundos de programas de incentivos e benefícios fiscais da União, Estado e Municípios.
- VIII – Recursos oriundos de auxílios, doações, contribuições, multas e outras receitas;
- IX – Recursos oriundos da dedução do Imposto de Renda de pessoas físicas e jurídicas;



X- Os auxílios, legados, valores, contribuições e doações, inclusive de bens móveis e imóveis, que lhe forem destinados por pessoas físicas ou jurídicas públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

XI- Os valores das multas previstas no Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003).

XII – As receitas estipuladas em lei.

Parágrafo Único: Os recursos do Fundo Municipal da Pessoa Idosa – FMPI serão obrigatoriamente depositado em banco oficial, em conta bancária específica.

**Art. 3º.** As despesas do Fundo Municipal da Pessoa Idosa – FMPI será destinada para o custeio das políticas, programas, projetos, campanhas, ações estratégicas de valorização, atendimento, defesa e preservação dos direitos individuais e coletivos da pessoa idosa, pactuado com o CMDPI à luz da Constituição Federal e legislações vigentes.

§1º. As despesas deverão observar as normas constitucionais, as diretrizes, direitos e deveres fixados no Estatuto da Pessoa Idosa, Lei municipal nº 025/2008 e demais legislações e programas vinculados a proteção dos direitos individuais e coletivos da pessoa idosa.

§2º: O Fundo Municipal da Pessoa Idosa – FMPI deverá custear a capacitação e formação continuada dos Conselheiros do Conselho Municipal da Pessoa Idosa.

### CAPÍTULO III DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

**Art. 4º.** O orçamento do Fundo Municipal da Pessoa Idosa – FMPI integrará o orçamento do Governo Municipal, em obediência ao princípio da unidade.

**Art. 5º.** O orçamento do FMPI observará, na sua elaboração e execução, os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

**Art. 6º.** O Fundo Municipal da Pessoa Idosa - FMPI terá prestação de contas própria, que obedecerá às normas de contabilidade do Município.

§1º. O setor contábil municipal emitirá relatórios mensais de gestão, entendidos como balancetes de receita e de despesa do Fundo Municipal da Pessoa Idosa e relação de pagamentos efetuados com recursos do Fundo.

§2º. As demonstrações e os relatórios gerados pela contabilidade do Fundo Municipal da Pessoa Idosa passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

3º. A prestação de contas far-se-á, na forma do Regimento Interno Fundo Municipal da Pessoa Idosa - FMPI.



## SEÇÃO I DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

**Art. 7º.** Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização do colegiado do CMDPI e acompanhada pela comissão orçamentária, conforme regimento interno.

§1º. Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias, poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por decreto do Executivo.

§2º. A abertura dos créditos adicionais, suplementares e especiais, dependerá da existência e das disponibilidades dos recursos destinados a atender ao objetivo final delineado no art. 1º desta Lei, quais sejam:

I - Receita vinculada ao FMPI;

II - Produtos de convênios firmados com entidades privadas e públicas;

III - Anulações parciais ou totais de dotações do órgão Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa – CMDPI destinados aos programas, projetos e ações da política integral da Pessoa Idosa de Castanhal;

IV - Superávit financeiro apurado no Balanço do FMPI;

## CAPÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO DO FMPI

### SEÇÃO I DAS ATRIBUIÇÕES DO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DA PESSOA IDOSA – FMPI

**Art. 8º.** O Fundo Municipal da Pessoa Idosa –FMPI será vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social e sua gestão ficará a cargo do Secretário Municipal de Assistência Social.

**Art. 9º.** São atribuições do Gestor do Fundo Municipal da Pessoa Idosa –FMPI.

I – Gerir o Fundo Municipal da Pessoa Idosa –FMPI de acordo com plano de ação do CMDPI para a aplicação dos seus recursos nas políticas, programas, projetos, campanhas, ações estratégicas de valorização, atendimento, defesa e preservação dos direitos individuais e coletivos da pessoa idosa, pactuado com o CMDPI à luz da Constituição Federal e legislações vigentes;

II - Acompanhar, monitorar, avaliar e deliberar sobre a realização das ações de garantia de direitos da Pessoa Idosa de Castanhal;

III – Submeter ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa – CMDPI o Plano de Aplicação do FMPI, em consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Orçamento Anual;



IV – Submeter ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa – CMDPI as demonstrações mensais de receitas e despesas do FMPI;

V- Encaminhar à contabilidade Geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

VI - Ordenar empenho e pagamento das despesas à conta do FMPI consultada a comissão do Fundo e seguido o termo de referência do produto ou serviço a ser empenhado.

VII - Gerenciar os bens patrimoniais adquiridos com os recursos do Fundo da Pessoa Idosa – FMPI;

VIII - Firmar convênios e contratos, referente a recursos financeiros que serão movimentados através do FMPI;

IX - Coordenar e controlar os convênios e contratos relacionados às ações e serviços realizados com recursos do Fundo Municipal da Pessoa Idosa – FMPI.

## SEÇÃO II

### DAS ATRIBUIÇÕES DA COORDENADORIA DO FUNDO MUNICIPAL DA PESSOA IDOSA – FMPI

**Art. 10.** A Secretaria Municipal de Assistência Social nomeará um coordenador que atuará especificamente na operacionalização das ações administrativas demandadas pelo Fundo Municipal da Pessoa Idosa – FMPI, em obediência ao deliberado pelo colegiado do CMDPI.

**Art. 11.** Compete ao coordenador do Fundo Municipal da Pessoa Idosa – FMPI:

I- Assessorar o gestor nas questões relacionadas ao Fundo da Pessoa Idosa – FMPI;

II- Manter atualizados e organizados os demonstrativos de contabilidade e de escrituração fiscal;

III- Manter arquivo com informações e toda a documentação relativa às políticas, programas, projetos, campanhas, ações estratégicas de valorização, atendimento, defesa e preservação dos direitos individuais e coletivos da pessoa idosa, pactuado com o CMDPI à luz da Constituição Federal e legislações vigentes.

## CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 12.** O Fundo Municipal da Pessoa Idosa – FMPI terá vigência ilimitada.

**Art. 13.** O secretário Municipal Assistência Social editará os atos necessários ao cumprimento das disposições contidas nesta Lei.

**Art. 14.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar a presente Lei, mediante Decreto.



Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando disposições em contrário.

Palácio Maximino Porpino da Silva, 01 de abril de 2022

  
PAULO SÉRGIO RODRIGUES TITAN  
Prefeito Municipal Castanhal

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAI.  
Aprovado por Unanimidade em  
Sessão Ordinária em  1ª  2ª  
 Única Votação, na data de  
31/05/2022

  
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAI.  
Aprovado por Unanimidade em  
Sessão Ordinária em  1ª  2ª  
 Única Votação, na data de  
02/06/2022

  
Presidente



**MENSAGEM DO PROJETO DE LEI Nº005-A/22, DE 01 DE ABRIL DE 2022.**

**Excelentíssimo Sr. Vereador**

**SÉRGIO LEAL RODRIGUES**

Presidente da Câmara Municipal de Castanhal e, Sr.(s) Vereadores

Rua Major Wilson, 450, Nova Olinda, Castanhal-Pa

CEP: CEP 68.742-190.

Temos a honra de encaminhar a essa Egrégia Casa de Leis, a fim de ser submetido à deliberação, o Projeto de Lei nº 005-A/22 de 01 de abril de 2022, que cria o Fundo Municipal da Pessoa Idosa —FMPI e outras providencias.

O referido projeto visa possibilitar a captação mais eficaz e organizada de recursos atinentes a política pública da pessoa idosa, isso porque com a criação do referido Fundo Municipal da Pessoa Idosa —FMPI teremos a possibilidade de direcionar recursos, tais como transferências voluntárias e vinculadas da União, Estado e Município.

As transferências oriundas do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS, transferências do Fundo Nacional da Pessoa Idosa. Como se vê, o Fundo Municipal da Pessoa Idosa —FMPI permitirá coordenar melhor o repasse e fiscalização de recursos a serem recebidos para política de valorização, atendimento, defesa e preservação dos direitos individuais e coletivos da pessoa idosa, à luz da Constituição Federal e legislações vigentes.

Com estas informações, com certeza, Vossas Senhorias terão condições de analisar a importância desta iniciativa, podendo debater a matéria e finalmente votá-la favoravelmente, valorizando o bem de nossos discentes.

Diante do exposto, apresentamos para avaliação e análise de Vossas Senhorias. Na oportunidade, renovamos a Vossa Excelência e, por seu intermédio, aos seus ilustres pares, que fazem essa Casa Legislativa a expressão do nosso elevado apreço e distinta consideração.

**Palácio Maximino Porpino da Silva, 01 de abril de 2022**

**PAULO SÉRGIO RODRIGUES TITAN**

**Prefeito Municipal Castanhal**





Ofício nº118/2022-SEMAD

Castanhal, 01 de abril de 2022.

Exmo. Sr.

**Sérgio Leal Rodrigues**

Presidente da Câmara Municipal de Castanhal

e, Sr(s) Vereadores

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL  
PROTOCOLO Nº 075/2022

EM, 05/04/2022

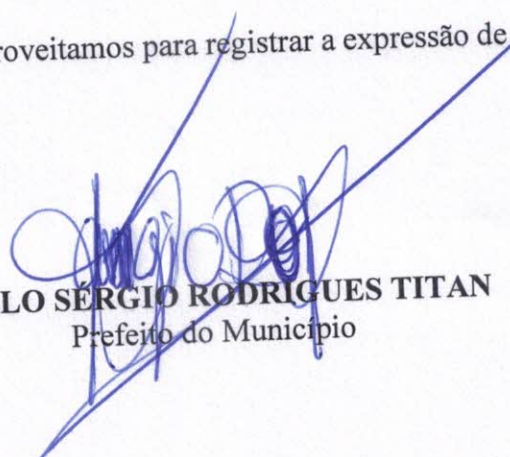
Maria Perpetuo Socorro de Lima

Exmo. Sr. Presidente e Senhores,

Temos a honra de encaminhar a essa Egrégia Casa de Leis, o Projeto de Lei nº 005/22, de 01 de abril de 2022, que **DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DA PESSOA IDOSA –FMPI E OUTRAS PROVIDENCIAS**

Na oportunidade, aproveitamos para registrar a expressão de nosso elevado apreço e distinta consideração.

Respeitosamente,

  
**PAULO SÉRGIO RODRIGUES TITAN**  
Prefeito do Município



PODER LEGISLATIVO  
CASTANHAL / PARÁ

**PARECER 456/2022/ASSJUR**

**Projeto de Lei nº 005-A/2022 - Executivo**

**Autor: Poder Executivo Municipal**

Dispõe sobre a criação do fundo municipal da pessoa idosa - FMPI, e dá outras providencias.

Veio para exame desta Assessoria Jurídica o Projeto de Lei nº 005-A/2022 que dispõe sobre a "criação do fundo municipal da pessoa idosa - FMPI, e dá outras providencias, passamos a exarar o seguinte:

### Preliminar de Opinião

Antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é de ser verificado que a condução da análise técnico jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal nº 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB. Nesta forma, para confecção do presente instrumento, é de ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2º, § 3º da Lei referida), corroborado este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, Gestor, Vereadores e pelas comissões, já que estes poderão ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e finalidade.

### RELATÓRIO

**Ab initio**, impera salientar que a emissão de parecer por esta assessoria jurídica não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Castanhal.

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito pelo seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal de Castanhal. Observa-se que o autor articulou justificativa escrita, **atendendo ao disposto na norma regimental**. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo, restando, **pois, cumpridos os requisitos de admissibilidade**.



A iniciativa do Projeto em questão foi do Poder Executivo Municipal e realizado por meio de Lei.

Em análise ao objeto do presente Projeto de Lei verifica-se que se trata de assunto de interesse local, de acordo com o art. 30, I da Constituição Federal;

**“Artigo 30. Compete aos Municípios:**

**I – Legislar sobre assuntos de interesse local”;**

Destarte, em análise ao objeto do Projeto de Lei verifica-se que se trata de matéria de interesse local.

Vejamos o que dispõe o artigo 56, I da Constituição do Estado do Pará:

*Art. 56. Além do exercício da competência comum com a União e o Estado e de sua competência tributária, prevista na Constituição Federal, **competem aos Municípios: (Grifo nisso).***

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

Portanto, o ordenamento constitucional adotou o princípio da preponderância dos interesses, em que as matérias de interesse nacional são de competência da União; matérias de interesse regional, de competência dos Estados-membros e **matérias de interesse local, de competência do município.**

**Além disso, o caput do Artigo 80, IX, X, 82, III, IV, e art. 85, I, d, II, d, e, f, da Lei Orgânica do Município, dispõe que:**

**“Artigo 80 – Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, exceto quando se tratar da Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente:**

**IX – Criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos inclusive os dos servidores da Câmara;**

**X – Criar, estruturar e conferir atribuições a secretários ou diretores equivalentes e órgãos da administração pública;**

**Art. 82 – O Processo Legislativo Municipal compreende:**

**III – Leis Ordinárias;**

**IV – Leis Delegadas;**



**Art. 85 - São matérias de leis, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica, que dependem de voto favorável:**

**I - de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara:**

**d) alteração das regras pertinentes ao estatuto dos servidores.**

**II - da maioria dos membros da Câmara:**

**d) a organização da Defensoria do Povo e da Guarda Municipal;**

**e) a organização administrativa;**

**f) a criação de cargos, funções e empregos públicos.**

Destarte, em análise ao objeto do Projeto de Lei Complementar, verifica-se, que trata de matéria de interesse local, sendo matéria de Competência do Município e especificamente acompanhada de mensagem do Executivo Municipal que expressa a necessidade de **criação do fundo municipal da pessoa idosa - FMPI, e dá outras providencias, de acordo com o projeto em anexo.**

Portanto, de acordo com o presente Projeto de Lei nº 005/2022 do Executivo Municipal Castanhalense, à luz do que está recepcionado pela própria Constituição Federal, Estadual, Lei Orgânica Municipal e as Leis Extravagantes para **criação do fundo municipal da pessoa idosa - FMPI, e dá outras providencias.**

Por fim, esta Assessoria Jurídica manifesta-se **favoravelmente** a tramitação por este Poder Legislativo o PL 005-A/2022 de autoria do Executivo Municipal, notadamente, atendidas as recomendações legais, estando apto para emissão de parecer da Comissão pertinente, ser apreciado pelo Plenário desta Casa Legislativa.

E, por derradeiro, no que tange ao mérito, esta Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos Doutos Legisladores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo de quem de direito.

Castanhal/PA, 13 de maio de 2022.

**Zadoqueu Barbosa**

ASSESSOR JURÍDICO  
OAB/PA 23479.



**PODER LEGISLATIVO  
CASTANHAL / PARÁ**

## **COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL**

Projeto de Lei n.º 005-A/22, de 01 de abril de 2022.

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO  
MUNICIPAL DA PESSOA IDOSA – FMPI E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Autoria: **Executivo Municipal**

O referido Projeto de Lei foi recebido a fim de ser apreciado quanto a seus aspectos Constitucional, Legal e Jurídico, conforme previsto no Regimento Interno desta Casa de Leis.

A matéria em apreço está elaborada de acordo com as técnicas redacionais. Esta Comissão Permanente, após análise minuciosa dos artigos que compõem o bojo do Projeto, e empenhada em nortear a aludida Proposta, embasada em orientações da Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, favoravelmente a sua tramitação, conclui pela regular tramitação.

Mediante isso, naquilo que nos cabe examinar, o referido Projeto de Lei encontra-se em condições de ser tramitado, cabendo aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição.

É o parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Castanhal, aos dezessete dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois.

**Rosimar Possidônio do Nascimento**  
Presidente

**Everton Joylson Abreu de Oliveira**  
Membro

**Rafael Evangelista Galvão**  
Membro

**Francinaldo Araújo Montel**  
Membro



**PODER LEGISLATIVO  
CASTANHAL / PARÁ**

## **COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

Projeto de Lei n.º 005-A/22, de 01 de abril de 2022.

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO  
MUNICIPAL DA PESSOA IDOSA – FMPI E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Autoria: **Executivo Municipal**

O referido Projeto de Lei foi recebido a fim de ser apreciado quanto a seus aspectos Financeiros e Orçamentários, conforme previsto no Regimento Interno desta Casa de Leis.

Esta Comissão, após análise minuciosa do referido Projeto de Lei, bem como sua Justificativa, empenhada em nortear a aludida Proposta, embasada nas orientações das Assessorias Contábil e Jurídica desta Casa de Leis, que não apontaram nenhuma inconstitucionalidade ao Projeto, assim como da Comissão Permanente de Justiça, Legislação e Redação Final, com parecer favoravelmente a sua tramitação, concluímos por unanimidade, igualmente, pela sua regular tramitação.

Mediante isso, naquilo que nos cabe examinar, o referido Projeto de Lei encontra-se em condições de ser tramitado, cabendo aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição.

É o parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Castanhal, aos dezessete dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois.

  
**Francisco da Silva Soares**  
Membro

  
**Everton Joylson Abreu de Oliveira**  
Membro

  
**Vânia Nascimento da Silva**  
Presidente

  
**José Idomar Ferreira Oliveira**  
Membro

  
**Elizeu Franco da Conceição**  
Membro



PODER LEGISLATIVO  
CASTANHAL / PARÁ

## COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Projeto de Lei n.º 005-A/22, de 01 de abril de 2022.

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DA PESSOA IDOSA – FMPI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

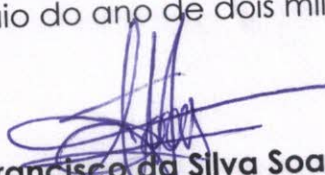
Autoria: **Executivo Municipal**


Esta Comissão, após análise minuciosa do referido Projeto de Lei, e empenhada em nortear a aludida propositura, embasada nas orientações da Assessoria Jurídica desta Casa de Leis e da Comissão Permanente de Justiça, Legislação e Redação Final, favoravelmente a sua tramitação, conclui, igualmente, pela sua regular tramitação.

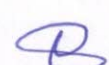
Mediante isso, naquilo que nos cabe examinar, o referido Projeto de Lei encontra-se em condições de ser tramitado, cabendo aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição.

É o parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Castanhal, aos dezessete dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois.

  
Francisco da Silva Soares  
Presidente

  
José Alves de Lima  
Membro

  
Maria de Jesus Oliveira Moreira  
Membro

  
Welton Marlon da Silva Costa  
Membro

  
Francisco das Chagas do Ó da Costa  
Membro



PODER LEGISLATIVO  
CASTANHAL / PARÁ

## COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL

### EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2022

ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 14  
DO PROJETO DE LEI Nº 005-A/2022,  
DE 01/04/2022, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

**Art. 1º.** O Art. 14 do Projeto de Lei nº 005-A/2022, de 01/04/2022, passa a ter a seguinte redação:


**“Art. 14.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar a presente Lei, mediante Decreto, inclusive a abertura das dotações orçamentárias necessárias no orçamento de 2022. ”


#### Justificativa:

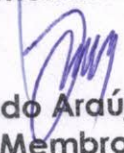
A implementação desta emenda, visa tão somente garantir a execução desta lei, mediante autorização para abertura das dotações orçamentárias necessárias no orçamento de 2022.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Castanhal,  
aos dezessete dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois.

  
Rosimar Possidônio do Nascimento  
Presidente

  
Everton Joylson Abreu de Oliveira  
Membro

  
Rafael Evangelista Galvão  
Membro

  
Francinaldo Araújo Montel  
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL  
Aprovado por Unanimidade em  
Sessão Ordinária em ( ) 1ª ( ) 2ª  
(X) Única Votação, na data de  
02/06/2022

  
Presidente